



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.002726/2001-18
Recurso nº 235.229 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.085 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria PIS - Restituição - prazo
Recorrente BWU VÍDEO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

Para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º a Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos da Súmula 15 do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para conferência dos valores.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recuso especial interposto pela contribuinte contra Acórdão proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto por considerar que em relação aos fatos gerador do PIS, ocorridos entre outubro/95 a fevereiro/96, estava em vigor a LC 07/70, devendo a referida contribuição ser calculada com base no dispositivo legal mencionado;

A recorrente apresentou pedido de restituição do PIS em 05 de novembro de 2001, referente ao período de apuração compreendido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996, fundamentado na tese da *vacatio legis* do PIS, ou seja, não existiria norma hábil para se exigir o PIS no mencionado período.

A ementa da decisão guerreada possui a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212,

de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com a LC 7/70. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

Recurso negado.

A contribuinte ingressou com recurso especial argüindo em sua defesa que todos os recolhimentos efetuados com base na MP nº 1212/95, no período de outubro/95 a fevereiro/96, que excederam ao devido, com base na LC nº 07/70, são indevidos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da referida MP.

Cita como paradigmas: Acórdão nº 202-17.675 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que entende que "nos recolhimentos efetuados no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 comporta repetição do indébito correspondente à parcela excedente ao devido, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, por ser norma aplicável ao período"; Acórdão nº 127.579 proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que admite a existência de indébitos da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, paga com base na MP nº 1212/95, cuja retroatividade foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do ADIN nº 417-0/DF, uma vez que continuaram aplicáveis, até 29/02/96, as disposições da Lei Complementar nº 7/70, segundo as quais a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Por meio do Despacho sob o entendimento de terem sido observados as condições de admissibilidade do recurso especial, o recurso foi admitido nos seguintes termos: " De fato, a interpretação dada à matéria, é divergente. Enquanto no acórdão recorrido considerou-se ser indevido o pleito efetuado pela empresa por ter esta fundamentado seu Pedido na inexistência de fato gerador do PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96,

formulando seu pedido requerendo a restituição de todo o valor do PIS recolhido no período, e nos acórdãos paradigmas, embora os contribuintes tenham requerido a restituição de todo o valor pago a título do PIS, no período em questão, por inexistência de fato gerador do tributo, foi-lhes reconhecido o direito à restituição daquilo que excedesse o devido com base na LC nº 07/70. Desta forma, resta comprovada a divergência, devendo ser dado seguimento ao recurso especial interposto.”

A Fazenda Nacional apresenta contrarrazões as fls 274/280 onde envereda pela linha da prescrição apenas. Em síntese: “*Ante o exposto, requer a União seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para que seja reconhecida a violação aos arts. 168 e 165 do CTN, bem como aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, declarando-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão do Contribuinte de pleitear a restituição do indébito tributário referente à contribuição ao PIS recolhida no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, porquanto foram ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (pagamento) sem que fosse exercitada a referida pretensão”.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte, no qual defende o direito à repetição de indébito no que excedente aos recolhimento do PIS, no período de 10/95 a 02/96.

A matéria já está pacificada no âmbito administrativo no sentido de se permitir a restituição do excedente dos valores pagos quando da aplicação da Lei Complementar n. 70/91, sem a observação da semestralidade da base de cálculo.

A aplicação da Lei Complementar n. 7/70 se justificou na motivação da decisão prolatada, para negar provimento ao recurso, de forma a se justificar ter ocorrido recolhimentos válidos, eis que o contribuinte solicita integralmente o valor recolhido no período. Consequentemente, implicitamente na aplicação da Lei Complementar nº 7/70, observado deve ser a semestralidade da base de cálculo, sem a atualização monetária

Portanto, para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos da Súmula 15 do CARF que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Nesse sentido, é necessário o recálculo dos valores pagos para se apurar o quantum devido pelos critérios da Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer o direito à repetição do indébito porventura existente nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, na parcela que exceder ao devido, nos termos da LC n. 07/70, calculado com a semestralidade da base de cálculo.

Os autos devem retornar à DRF para conferência dos valores.

Maria Teresa Martínez López